



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.722958/2011-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.628 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de junho de 2015  
**Recorrente** NEJ CONSTRUTORA E INCOPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2007

MULTA. ATRASO ENTREGA DIMOB.

O contribuinte obrigado a entregar a DIMOB sujeita-se à cobrança da multa de R\$1.500,00 por mês calendário de atraso a contar da data limite estabelecida em ato normativo.

PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN.

Em matéria de penalidade, a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, devendo a lei que estipula penalidade menos gravosa ser aplicada a ato ou fato pretérito.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO.

Nos termos da súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea, nos termos delineados no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

**Relatório**

O presente processo administrativo trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 12) lavrada em face do contribuinte NEJ Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda., ora Recorrente, em que foi aplicada Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, referente ao ano calendário de 2007.

Como se observa daquela autuação, a multa aplicada se deu com base, em especial, no art 16 da Lei nº 9 779/99, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e nos artigos 3º e 4º da IN RFB 1.115/2010, tendo em vista o atraso no cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte. A DIMOD deveria ser entregue no dia 29/02/2008, mas só foi entregue no dia 24/07/2011, totalizando 41 meses de atraso.

O Recorrente apresentou impugnação administrativa (denominada de Manifestação de Inconformidade), às fls. 02 e seguintes, na qual alegou, em síntese, (i) a violação ao Princípio da Legalidade, sob o argumento de que a penalidade foi instituída por ato infra-legal (IN SRF nº 694/2016), (ii) que entregou a declaração antes de sofrer qualquer tipo de fiscalização por parte da autoridade fazendária e que, por isso, faria jus ao benefício da denúncia espontânea, como determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional e (iii) que houve erro nas informações prestadas, na medida em que simplesmente formalizou um contrato de compra e venda, devendo a declaração apresentada ser desconsiderada.

Em análise aos argumentos do então Impugnante, a DRJ de Campinas entendeu por bem manter o Auto de Infração, julgando como improcedentes os pedidos lançados em sede de Impugnação Administrativa. O acórdão exarado (fls. 35 e seguintes) recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2007

**DIMOB. ATRASO NA ENTREGA. MULTA** O contribuinte obrigado a entregar a Dimob sujeitase à cobrança da multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por mês calendário de atraso a contar da data limite estabelecida em ato normativo.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**DECISÕES JUDICIAIS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. VINCULAÇÃO**

Dada a vinculação plena que a atividade do lançamento impõe não cabe discutir legalidade de um ato normativo através da via do contencioso administrativo. Apenas declarações de inconstitucionalidade direta ou incidental emanadas pelo STF, e esta última após resolução do Senado, vinculam a administração tributária em face do seu alcance erga omnes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 57 e seguintes), no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa, acrescentando o argumento de que a multa aplicada seria desproporcional e irrazoável.

Ainda, às fls. 393 a 420 dos autos, o contribuinte apresentou petição denominada "Complemento de Recurso Voluntário", na qual alega, mais uma vez, a desnecessidade de

apresentação da DIMOB, tendo em vista as características de sua atividade. Para referendar suas alegações, junta aos autos Solução de Consulta exarada pela Receita Federal do Brasil e cópias de contratos de compra e venda e matrículas de imóveis.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 16/04/2012 (AR de fls. 50 e 51), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 14/05/2012 (comprovante fl. 57), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Inclusive, às fls. 81, em despacho proferido, a DRF atestou a tempestividade do apelo.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DA ENTREGA EM ATRASO DA DIMOB. DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

Como demonstrado no relatório acima, a presente autuação versa sobre a entrega em atraso da DIMOB referente ao ano calendário de 2007, por parte do Recorrente. Atraso este de 41 meses, o que implicou na aplicação de penalidade de R\$205.000,00 (41 x R\$5.000).

É incontroverso nos autos que houve o atraso na entrega, sendo que o próprio Recorrente não contesta isso nas defesas apresentadas (Impugnação e Recurso Voluntário), apesar de se manifestar no sentido de que estava desobrigado a apresentar a declaração (argumento que será enfrentado mais a frente).

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente argumenta (i) pela ilegalidade da penalidade, uma vez que esta teria sido, supostamente, imposta por ato infra-legal (IN nº 694/2006); (ii) que houve afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, (iii) que, de forma espontânea, entregou a declaração, antes de qualquer início de fiscalização e que, por isso, faria jus ao benefício encartado no artigo 138 do Código Tributário Nacional; e, (iv) que não teria obrigação de entrega da DIMOB, devendo esta ser cancelada, com a consequente anulação da multa aplicada.

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente.

Primeiro, de pronto, não se deve acatar as argumentações quanto as supostas inconstitucionalidades da multa aplicada, seja por violação aos princípios da legalidade, seja por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com sabido, a súmula CAREF nº 02 é clara ao dispor que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais *"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Contudo, há que se pontuar que a alegação quanto à violação ao princípio da legalidade, por, supostamente, a multa aplicada ter sido instituída por ato infra-legal, poderia ser acatada, caso se estivesse, de fato, aplicando-se uma penalidade sem embasamento legal prévio.

É que, no que tange ao princípio da legalidade, deve-se ressaltar que, em ramos do direito em que o Estado pode atingir o patrimônio do cidadão (ou seja, em última análise a sua liberdade), como no caso do Direito Tributário, aquele princípio baliza e limita a atuação do ente tributante, uma vez que só autoriza a tributação e aplicação de penalidade nos exatos termos definidos pelo legislador.

E, como ensina Roque Antonio Carrazza, é do Poder Legislativo a competência exclusiva para editar norma jurídica que faz nascer deveres e obrigações. Em suas palavras:

No Estado de Direito o Legislativo detém a exclusividade de editar normas jurídicas que fazem nascer, para todas as pessoas, deveres e obrigações, que lhe restringem ou condicionam a liberdade. Também o Poder Público limita seu agir com tais normas, subordinando-se, assim, à ordem jurídica e passando a revestir, a um tempo, a condição, de autor e de sujeito de direito (...) (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 23ª ed. revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 53/2006. São Paulo: Malheiros. 2007. Pág. 240)

O ente que recebeu autorização constitucional para atingir o patrimônio do cidadão, através da cobrança de tributos e aplicação de penalidades, só pode se pautar e agir nos termos expressamente previsto em lei, devidamente editada pelo Poder competente, qual seja: o Poder Legislativo. Qualquer atuação fora dos parâmetros previamente definidos pelo legislador não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, a discussão quanto à legalidade ou não da multa em comento há muito chegou ao Poder Judiciário, sendo que o Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros julgados que afastam a alegação de ilegalidade da multa por atraso na entrega da DIMOB. Veja-se alguns exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/2003. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II, DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes.

2. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior e na legislação de regência a multa pela não entrega da DIMOB tem periodicidade mensal, não padecendo de ilegalidade as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003.**

3. Não cabe "ao STJ apreciar possível redução de multa tributária, à luz do princípio do não confisco, por tratar de matéria constitucional sujeita à jurisdição do STF (art. 102, III, da CF)" (AgRg no AREsp 551.704/PR, Rel. Ministra Aassusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/9/2016; REsp 1.350.473/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1466959/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS-

DIMOB. INFORMAÇÃO OMITIDA, INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/03. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. PRECEDENTES: RESP 1.225.470/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.6.2011 E RESP 838.143/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 23.10.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB.**

2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1216116/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 29/02/2016) (destacou-se)

Quanto à legalidade da multa, por fim, em que pese os julgados acima fazerem referência expressa à IN SRF nº 304/2003, deve-se pontuar, como muito bem esclarecido no voto recorrido, que a *"Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 304/2003, em 21/02/2003, revogada pela IN SRF nº 574 de 1 de dezembro de 2005, que também foi revogada pela de IN SRF nº 694 de 13 de dezembro de 2006. Esta última vigorou no exercício de 2009."*

Assim, não há como dar provimento ao apelo do Recorrente, quando invoca a inconstitucionalidade dos dispositivos que embasaram a penalidade em comento.

Já no que tange ao argumento da denúncia espontânea, em que pese sensibilizar, em especial porque, com a entrega da DIMOB antes de qualquer processo de fiscalização, não houve, a princípio, nenhum prejuízo ao erário, não se pode, no âmbito limitado do julgamento administrativo tributário, se afastar a aplicação de norma válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

A penalidade aplicada em face do Recorrente estava devidamente tipificada em norma legal e infra-legal e não houve qualquer contestação quanto à forma de cálculo da multa por parte do Recorrente.

Há de se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica quanto à inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos de descumprimento ou cumprimento em atraso das obrigações acessórias. Veja-se alguns julgados neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

Este entendimento, por outro lado, já se encontra consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se observa do teor da Súmula CARF nº 49. Confira-se:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

Assim, não há reparos a se fazer no acórdão combatido, neste ponto.

Por fim, deve-se enfrentar o argumento do Recorrente, reforçado em petição apartada nos autos, de que, por ausência de atividade imobiliárias, não estaria obrigado a apresentar a DIMOB e, por consequência, não se poderia falar em aplicação de penalidade por um suposto atraso.

Como se observa dos autos, o Recorrente tem como objeto social o "*comércio, construção, e incorporação de imóveis*" (artigo 3º do Contrato Social - fls. 22) e, assim, a princípio, estaria obrigado a entregar a declaração, nos termos do parágrafo 1º da IN SRF nº 694/2006.

Não se pode olvidar, entretanto, que, nos termos do § 3º, artigo 1º daquela IN, as pessoas jurídicas ou equiparas só estariam desobrigadas à apresentação da DIMOB, caso "*não tenham realizado operações imobiliárias no ano-calendário de referência*." Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

III - que realizarem sublocação de imóveis;

**IV - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.**

§ 1º As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o inciso I apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros.

§ 2º Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

**§ 3º As pessoas jurídicas e equiparadas que não tenham realizado operações imobiliárias no ano-calendário de referência estão desobrigadas da apresentação da Dimob.** (Destacou-se)

Neste passo, para referendar sua alegação, o Recorrente juntou aos autos Solução de Consulta nº 64/2012, na qual a Receita Federal do Brasil teria afirmado que "*a pessoa jurídica administradora de imóveis próprios que comercializa imóvel que não foi por ela construído, loteado ou incorporado está desobrigada a entrega a DIMOB*". Com esse fundamento, argumenta, o Recorrente, que estaria desobrigado de entregar a declaração, na medida em que não efetua (ou não efetuiu) "*construção, loteamento ou incorporação de empreendimentos*".

Quando se analisa os autos, em especial a declaração apresentada intempestivamente, o primeiro fato que chama atenção a este julgador é que a DIMOB foi entregue em 24/07/2011, sendo a Impugnação (denominada Manifestação de Inconformidade) contra a multa aplicada protocolizada em 28/07/2011. Entretanto, mesmo já tendo sido desenvolvido, na Impugnação, o argumento do suposto equívoco na apresentação da declaração, não consta dos autos qualquer pedido administrativo de cancelamento ou de retificação da declaração entregue, reitere-se, em 24/07/2011.

Ademais, em que pese o Recorrente afirmar que estaria desobrigado a entregar a DIMOB, referente às operações realizadas no ano-calendário de 2007, o que se verifica dos dispositivos da IN nº 694/2006, notadamente o inciso IV do artigo 6º, é que as pessoas jurídicas constituídas para alienação do "patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios", em 2007, já estavam obrigadas a apresentar a DIMOB.

Há de se ressaltar que esta obrigatoriedade se deu a partir do ano de 2007, tendo em vista a publicação justamente da IN 694/2006. Inclusive, houve orientação expressa da Receita Federal aos contribuintes neste sentido, como se observa da ementa abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 27 DE AGOSTO DE 2007 ASSUNTO: Obrigações Acessórias EMENTA: DIMOB. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

OBRIGATORIEDADE. As pessoas jurídicas e equiparadas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio estão obrigadas à apresentação da Dimob a partir de 2007, inclusive em relação às informações imobiliárias relativas ao ano-calendário de 2006. Nos termos do § 5º do art. 14 da IN SRF nº 740, de 2 de maio de 2007, a consulta não suspende o prazo para cumprimento das obrigações acessórias, da qual é espécie a apresentação da Dimob.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 100 e 103; Instrução Normativa SRF nº 304, de 2003, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 576, de 2005, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 694, de 2006, arts. 1º, 3º, 7º e 8º, e Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 14, §5º.

E o que se percebe da matrícula de nº 113555 (fls. 399 e seguintes), juntada posteriormente aos autos pelo Recorrente, é que, no ano de 2007, houve a averbação da alienação do imóvel dos sócios do Recorrente para empresa Viaterro Empreendimentos Ltda., que efetuou o pagamento com a entrega de 20 unidades autônomas do loteamento ao Recorrente.

E o que consta da DIMOB entregue intempestivamente pelo Recorrente (que fundamentou a aplicação da penalidade) são alienações a pessoas físicas diversas das unidades autônomas que recebeu em dação de pagamento. Com relação a estas alienações, o Recorrente não se pronunciou, tampouco trouxe comprovação de que elas não aconteceram.

Assim, entende-se que o Recorrente, de fato, estava obrigado a entregar a DIMOB, tendo em vista as operações ocorridas no ano de 2007 que ele próprio declarou, não sendo trazidos aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a imposição da penalidade aplicada.

#### DO VALOR DA PENALIDADE APLICADA

Como se observa da autuação combatida pelo Recorrente, o valor da multa aplicada foi de R\$5.000,00 por mês de atraso, tendo em vista a redação do artigo 4º da IN RFB nº 1.115/2010.

Contudo, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012 e pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passou assim a determinar:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

**b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;** (destacou-se)

Desta feita, impõe-se, no presente caso, a aplicação do instituto da retroatividade benigna, expressamente previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Este entendimento, inclusive, foi previsto pelo Parecer Normativo Cosit nº 3, de 10 de junho de 2013, que assim dispõe:

6.1. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (eLalur), à declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), à Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), as multas constantes, respectivamente, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB nº 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB nº 989, de 2009, do **art. 4º da IN RFB nº 1.115, de 2010**, do art. 5º da IN RFB nº 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB nº 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB nº 985, de 2009, deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001.

[...]6.1.3. Os dispositivos das IN devem ser alterados para conterem a sua nova base legal.

6.1.4. Nas multas anteriormente lançadas que, no caso concreto, sejam mais gravosas que a nova multa, a lei nova mais benéfica deve retroagir, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN. (destacou-se)

Outras turmas de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também aplicam o entendimento aqui exposto, como se observa da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Anocalendário:

2007 MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS DIMOB.

O atraso na entrega da DIMOB, por pessoa jurídica legalmente obrigada, enseja a aplicação de penalidade. Contudo, tendo em vista o art. 57 da Medida Provisória no 2.15835/ 2001, o valor da penalidade aplicada pelo atraso na entrega da DIMOB pela pessoa jurídica, deve ser reduzido para R\$1.500,00 por mês-calendário ou fração.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". (Acórdão nº 1003000.426, de 12/02/2019)

## ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

## MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS DIMOB.

O atraso na entrega da DIMOB, por pessoa jurídica legalmente obrigada, enseja a aplicação de penalidade. Contudo, tendo em vista o art. 57 da Medida Provisória no 2.15835/2001, o valor da penalidade aplicada pelo atraso na entrega da DIMOB pela pessoa jurídica, deve ser reduzido para R\$1.500,00 por mês calendário ou fração.

## ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*". (Acórdão nº 1401-003.396 - Sessão de 18/04/2019)

Há de se ressaltar que o Recurso Voluntário foi apresentado em data anterior à citada alteração legislativa e, por isso, não consta do apelo o argumento quanto à necessidade de aplicação retroativa do dispositivo legal que reduziu o valor da penalidade aplicada.

Assim, tendo em vista a retroatividade benigna, a multa deve ser reduzida à R\$1.500,00 por mês de atraso, ou seja, no presente caso, considerando os 41 meses de atraso, a penalidade aplicada deve ser reduzida à R\$61.500,00 (valor originário).

Por todo exposto, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que a multa aplicada seja reduzida à R\$61.500,00 (valor originário).

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias